

REGULAMENTO DO

**VERITAS FORSETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NÃO
PADRONIZADO**

CNPJ nº 23.956.975/0001-93

16 de abril de 2025.

ÍNDICE

1. OBJETO	3
2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO	3
3. PRAZO DE DURAÇÃO	3
4. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA	3
5. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA	4
6. SUBSTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA.....	4
7. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	5
8. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.....	7
9. POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	8
10. CONDIÇÕES DE CESSÃO DOS CRÉDITOS	10
11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	11
12. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO	11
13. FATORES DE RISCO	12
14. COTAS DO FUNDO	17
15. INTEGRALIZAÇÃO AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS	18
16. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS	19
17. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	21
18. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	21
19. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS	23
20. PUBLICAÇÕES.....	24
21. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO ..	24
22. PROCEDIMENTOS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO	25
23. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	26
24. DISPOSIÇÕES GERAIS	26
ANEXO I – GLOSSÁRIO	27
ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS.....	33
ANEXO III - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	35

O **VERITAS FORSETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO**, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Os termos definidos e expressões adotadas neste Regulamento em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no presente Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1. OBJETO

1.1 O **VERITAS FORSETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO**, doravante designado ("Fundo"), tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios e demais ativos elegíveis conforme previstos na RCVM 175, durante seu prazo de vigência, nos termos da Política de Investimento descrita neste regulamento.

1.2. O Fundo é destinado, exclusivamente, a investidores profissionais, nos termos definidos pela regulamentação da CVM em vigor ("Cotista").

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO

2.1. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas.

2.2 Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 O Fundo tem prazo de duração indeterminado. O Fundo pode ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

3.2 O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

4. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

4.1 O Fundo é administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada e habilitada pela CVM à administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Instituição Administradora”).

5. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

5.1 A Instituição Administradora, observadas as limitações e vedações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integrem a carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCMV 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

5.2 As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCMV 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

5.3. É vedado à Instituição Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCMV 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

6. SUBSTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

6.1 A Instituição Administradora pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo.

6.1.1. Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCMV 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.1.2 Os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas também poderão deliberar pela substituição da Instituição Administradora.

6.2. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela substituição da Administradora, esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, sob pena de liquidação do Fundo.

6.3 A Instituição Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da Instituição Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que

razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

7. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

7.1 A Gestora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada, e
- (vi) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

7.2 Para o serviço de gestão da carteira do Fundo, a Instituição Administradora contratou a VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA, pessoa jurídica com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga 384 – JARDIM EUROPA, inscrita no CNPJ/ sob o nº. 12.678.380/0001-05, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº. 11503, de 13 de janeiro de 2011, para a prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo (“Gestora”).

7.2.1. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- a) selecionar os cedentes e/ou devedores, bem como os Direitos Creditórios e Outros Ativos para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- b) observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- c) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- d) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;

- e) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo; e
- f) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos Creditórios.

7.2.2. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCMV 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- a) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo;
- b) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- c) terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;
- d) preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

7.2.3. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

7.2.4. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Instituição Administradora assumirá temporariamente suas funções.

7.2.5 A Gestora também será responsável pela prestação dos serviços de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

7.3 O Fundo, através da Instituição Administradora, contratou para a prestação de serviços de custódia, escrituração e controladoria, na RCMV 175, a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40 (“Custodiante”).

7.3.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na RCMV 175.

7.3.2. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCMV 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

7.4 A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata

este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

7.4.1. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

7.4.2. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro independente para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do item 7.3.1 “e” acima.

7.5. Na forma da cláusula 22 do presente Regulamento, a contratação de novo Custodiante ou de nova Gestora pela Instituição Administradora deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

7.5.1. Aplica-se aos procedimentos de substituição da Gestora, no que couber, o disposto na cláusula 6 acima.

7.6. No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCV 175.

8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

8.1 O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

(i) valor equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, provisionada todo Dia Útil, à razão 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês calendário, observado o limite mínimo de R\$7.000,00 (sete mil reais) mensais, referente à remuneração da Instituição Administradora (“Taxa de Administração”); e

(ii) valor equivalente a 0,15% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, provisionada todo Dia Útil, à razão 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês calendário, observado o limite mínimo de R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, a título de remuneração do Custodiante (“Taxa de Custódia”); e

(iii) valor equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, provisionada todo Dia Útil, à razão 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês calendário, observado o limite mínimo de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais mensais), referente ao valor da remuneração da Gestora (“Taxa de Gestão”).

(iv) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova

emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

8.1.1 As Taxas acima serão pagas à Instituição Administradora mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

8.1.2 As Taxas acima serão atualizadas anualmente pela variação positiva do IGP-M.

8.2 As remunerações acima não incluem as despesas e encargos do Fundo, a serem debitadas ao Fundo pela Instituição Administradora.

8.3 A Instituição Administradora e/ou Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão acima fixada.

8.4. Não poderão ser cobradas do Cotista quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou saída.

8.5. Além da Taxa de Administração será cobrada do Fundo uma remuneração baseada no seu resultado, denominada Taxa de Performance, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor que exceder a variação de 120% (cento e vinte por cento) do CDI, parâmetro de referência este compatível com a política de investimento do Fundo e com os títulos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro O valor da Taxa de Performance será cobrado por período semestral, calculado e provisionado diariamente, e será pago à Gestora no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento de cada semestre ou na ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do Fundo, inclusive da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo Entende-se como semestre, para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os períodos compreendidos entre:

I - o último dia útil do mês de dezembro, exclusive, e o último dia útil do mês de junho, inclusive;

II - o último dia útil do mês de junho, exclusive, e o último dia útil do mês de dezembro, inclusive.

Parágrafo Terceiro Considerando que a Taxa de Performance prevista neste artigo é calculada e provisionada diariamente, na eventualidade da ocorrência de resgates no decorrer do semestre, a Taxa de Performance será calculada, proporcionalmente, por dias úteis, entre a data do último pagamento da Taxa de Performance e a data da efetivação do resgate.

Parágrafo Quarto É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Quinto Haverá cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no Fundo posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da

mesma na data da última cobrança de Taxa de Performance efetuada.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

9.1 O Fundo poderá realizar aquisição de Direitos Creditórios originados de:

- i. Ações judiciais contra Governo Federal, Estados e Municípios,
- ii. Operações de crédito e ou reestruturações, ou ambiente processual favorável para retomada de bens e direitos (debentures, CCBs, CRIs, ativos reais, imóveis, ações de empresas, carteiras de créditos de Pessoas físicas pulverizada com garantia de Alienação fiduciária, entre outros elegíveis ao Fundo),
- iii. Ações judiciais de quaisquer naturezas (inclusive cíveis, tributárias e trabalhistas), e ou contratos inadimplidos com ou sem garantias imobiliárias (industrial, urbanos ou rural) por execução judicial, execução extrajudicial, leilão, recuperação judicial (UPI), falência, estoque de carteiras bancárias, construtoras e órgãos governamentais,
- iv. Contratos não performados (NPL's) provenientes de contratos não performados de Bancos, Fundos de Investimentos, Empresas de Varejo, Entidades de Classe, Sindicatos, etc, Incluindo Ativos com potencial valorização de em massas falidas ou recuperações judiciais, ações judiciais da massa falida, créditos quirografários, créditos preferenciais, créditos trabalhistas, imóveis, empresas controladas, ações com valor de mercado, e ou e direitos creditórios, créditos fiscais, prejuízo fiscal; e
- v. Ações Judiciais e Arbitragens e direitos creditórios contra empresas que tenham bom risco de crédito e balanço que suporte o pagamento da demanda jurídica, enquadram-se demandas singulares e ou coletivas (litis consórcio).

9.1.1 Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo; (a) Direitos Creditórios, incluindo Direitos Creditórios não performados; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos aos ativos, créditos, e ações judiciais, citados no item a.

9.2 Os Direitos Creditórios e Direitos Creditórios não padronizados serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na RCVM 175, conforme abaixo estabelecido.

9.3 Observado o disposto no item 9.2 acima, o Fundo pode aplicar o remanescente de seu PL, sem limites de concentração além dos definidos neste Regulamento, exclusivamente nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros ou Outros Ativos"):

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa;
- (iii) operações compromissadas com lastro do tesouro nacional;
- (iv) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez

diária, podendo extrapolar o limite de 20% caso as cotas de fundos possuam alocação exclusiva nos itens “i” e “iii” acima.

9.4. É vedado ao Fundo realizar as operações acima tendo como contraparte a Instituição Administradora e/ou empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

9.5 O Fundo poderá realizar operações nas quais a Instituição Administradora ou a Gestora, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

9.6 O Fundo pode realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, sendo que:

(a) as operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

(b) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do Fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

9.7 O Fundo não poderá realizar:

(i) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;

(ii) operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e

(iii) aplicação em cotas do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS;

(iv) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

9.8. As aplicações no Fundo não contam com garantia da Instituição Administradora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”). Além disso, o Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente na cláusula 13 abaixo, que deve ser lida cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

10. CONDIÇÕES DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

10.1. Os Direitos Creditórios serão submetidos à avaliação e aprovação em comitê de investimentos estabelecido da Gestora. Dada a aprovação da cessão de Direito Creditório ao Fundo a Gestora deverá observar, as seguintes condições de cessão, as

quais deverão ser atendidas nos contratos de cessão firmados pelo Fundo (“Condições de Cessão”):

- (i) apresentação dos documentos comprobatórios, necessários à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, tais como, mas não limitadamente, o parecer legal com o detalhamento do estágio processual da ação judicial, contratos, títulos de crédito (“Documentos Comprobatórios”);
- (ii) apresentação de relatório com o estudo e análise de crédito e suas garantias que serão cedidos ao Fundo a ser confeccionado pela Gestora, contemplando, as características e a avaliação dos lastros dos respectivos Direitos Creditórios cedidos;
- (iii) confecção de sumário de termos e condições, pela Gestora, descrevendo as principais características da cessão de Direitos Creditórios;
- (iv) celebração, pela cedente, de contrato de cessão, podendo, conforme o caso, ser efetivada a notificação dos devedores, outorga de procuração nos autos da ação judicial e/ou o registro do termo de cessão em registro de títulos e documentos da sede do cedente ou do Fundo;

10.2. Nos termos do item 12.2 abaixo, o Fundo poderá vir a ter outros ativos em carteira, além dos descritos acima, tais como bens móveis e imóveis, em decorrência de eventual execução de garantias atreladas aos Direitos Creditórios, pelo tempo necessário à alienação de tais bens.

11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

11.1. Os Direitos Creditórios adquiridos dos cedentes pelo Fundo nos termos do contrato de cessão, podem ou não ser performados, e deverão cumprir os seguintes Critérios de Elegibilidade que serão devidamente analisados pela Gestora

a) Os Direitos Creditórios terão valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo R\$ 100.000.000,00;

11.2. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após sua aquisição pelo Fundo, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Instituição Administradora, o cedente ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes.

12. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO

12.1. Os Direitos Creditórios consistirão nos valores dos créditos detidos contra pessoas físicas e ou jurídicas de direito privado, processos judiciais em andamento, falências, Recuperações judiciais, bancos, entidades, fundos de investimentos, federações, governo federal, estados e municípios, direito público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou do distrito federal (os “Entes Públicos”), constituídos por Direitos Creditórios originados por ações judiciais ou contratos de créditos, decisões e sentenças prolatadas no curso de ações judiciais, assim como créditos já refletidos em sentenças provisórias e definitivas (“Direitos Creditórios”).

12.2 Os Direitos Creditório poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação e cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de

bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos e de crédito, hipoteca, dentro outras).

12.3 O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios no item 10, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão providenciados e remetidos ao Custodiante até o momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo.

13.2 Riscos de Mercado

13.2.1 Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

13.2.2 Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Instituição Administradora, o Custodiante, o cedente, as sociedades por estese direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

13.2.3 Garantias dos Direitos Creditórios - Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada, e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

13.3 Risco de Crédito

13.3.1 Fatores macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

13.3.2 Risco de investimento em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira, durante os primeiros 90 (noventa dias) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) em Ativos Financeiros. Posteriormente aos referidos 90 (noventa) dias, o investimento em referidos ativos poderá representar até 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos se, por qualquer motivo, os emissores dos Ativos Financeiros não honrarem seus compromissos, poderá o Fundo sofrer perdas patrimoniais significativas, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

13.3.3 Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

13.4 Risco de Liquidez

13.4.1 O fundo poderá aplicar seus recursos em direitos creditórios e direitos creditórios não performados, consumados ou não de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe no Brasil por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação previstas neste regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio ao fundo.

13.4.2 Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto no item 22 do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

13.5 Risco da Ação Judicial em razão da natureza dos Direitos Creditórios - Ainda que tenha sido feita uma análise adequada quanto à possibilidade de êxito da cedente no âmbito de cada ação judicial e a existência de precedentes favoráveis proferidos por instâncias superiores, eventual julgamento desfavorável à cedente ou alteração da jurisprudência poderão gerar perdas significativas ao Fundo e aos Cotistas.

13.6 Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios – Enquanto não houver a expedição indicando o montante dos Direitos Creditórios, estes serão avaliados de acordo com estimativas, as quais poderá não representar, ao longo do tempo, o

efetivo valor a ser percebido pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do parecer legal apresentado.

13.7. Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios - Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente à uma ação judicial, com seu respectivo trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos devedores e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição.

13.8. Inadimplência dos Devedores e não existência de coobrigação ou garantia da(s) Cedente(s) pela solvência dos Direitos Creditórios: Caso sejam expedidos precatórios para pagamento dos Direitos Creditórios, estes poderão, apesar da decisão proferida na ADI 2362, ser pagos pela União Federal em até 10 (dez) parcelas anuais, conforme o artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da devedora e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual atraso por parte do União Federal no pagamento dos precatórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

13.9. Risco de não pagamento e ou monetização dos Direitos Creditórios por impossibilidade de monetização das garantias dos Direitos creditórios, ou alterações em Leis Judiciais ou Leis de políticas públicas e orçamentos no orçamento da União Federal – No caso de precatórios Federais de acordo com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá ocorrer o atraso por parte da União Federal no pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

13.10. Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado. Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) EC nº 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo

máximo de 10 (dez) anos, e (ii) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios, de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Cotas.

13.11. Invalidez ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios cedidos tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios cedidos, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão e recebimento pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidez ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da cedente. Ademais, caso, no futuro, a cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que a cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

13.12. Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Direito(s) Creditório(s) - Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do Parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a

condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, pode ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CNPJ da cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação do Gestor, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas aos Precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido.

13.13. - Risco de Compensação Fiscal - Muito embora o artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, tenha sido declarado inconstitucional nos autos das ADIs 4357 e 4425, os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade ainda não foram definidos pelo STF. Assim, é possível que, no momento da expedição de precatórios, seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a cedente pela União Federal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados, aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dessa forma, os Precatórios do Fundo poderão ter seu montante parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

13.14 - Riscos associados à aplicação em direitos creditórios oriundos de precatórios. O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, que podem vir a ser representados por/oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

13.15 Outros Riscos

13.15.1 Risco Decorrente da Ausência de Classificação de Risco das Cotas - As Cotas do Fundo poderão não ter classificação de risco. A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas do Fundo.

13.15.2 Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, poderá aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Instituição Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovar no prazo hábil o referido aporte de recursos (como em situações de prazo judicial), considerando que a Instituição Administradora, o Custodiante, os cedentes, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

13.15.3 Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes - O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios podem não ser previamente identificados pelo Fundo. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema entre o devedor e o respectivo cedente, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

13.15.4 Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

13.15.5 Risco Normativo – A RCMV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem

vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

14. COTAS DO FUNDO

14.1. As cotas de classe única do Fundo, correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e somente poderão ser resgatadas nas respectivas Datas de Resgate ou em virtude da liquidação do Fundo conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento, sendo admitida a amortização de Cotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

14.1.1. A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo

14.2. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas.

14.2.1. A qualidade de cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

14.2.2. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

14.2.3. As Cotas serão distribuídas pela Instituição Administradora.

14.2.4. Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Suplemento. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

14.3. As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(a) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(b) inexistência, posto que vedado, de qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas;

(c) não possuem rentabilidade alvo; e

(d) somente poderem ser amortizadas, mediante previa orientação da Gestora à Administradora.

14.4 O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

14.5 Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas:

(a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada

esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação.

15. INTEGRALIZAÇÃO AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

15.1 A integralização de Cotas será realizada a vista (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; e (ii) qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen. O resgate de Cotas será feito mediante pagamento em moeda corrente nacional.

15.1.1. Poderá ocorrer resgate em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada, observada as condições previstas no item 22.6.1 abaixo.

15.1.2. Na integralização de Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de amortização e resgate das Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate (“Cota de Fechamento”).

15.2. Deverão ser observados os parâmetros estabelecidos na cláusula 17 abaixo, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados no resgate das Cotas.

15.3 As Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do Fundo.

15.4 Na hipótese de o dia da efetivação do resgate ou amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Instituição Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

15.5 Por ocasião da subscrição inicial de Cotas, o cotista (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pela Administradora, (ii) receberá exemplar deste Regulamento, declarando, por meio de assinatura de Termo de Adesão, estar ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimentos, à composição do Fundo e à Taxa de Administração e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (c) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo; e (iii) assinará declaração de Investidor Profissional.

15.6. Se o Patrimônio Líquido assim permitir, as Cotas poderão ser amortizadas a qualquer momento, observada a Relação Mínima definida no Capítulo 15 e desde que desde que previamente aprovada por maioria simples dos Cotistas Subordinados.

15.6.1. Não será realizada a amortização das Cotas caso: (i) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda que não tenha se manifestado de forma definitiva, ou (ii) esteja em curso a liquidação do Fundo.

15.7. Observada à ordem de alocação dos recursos prevista no item 18.4 deste

Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar alterações nas amortizações programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral de Cotistas.

15.8. Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e no Suplemento de cada série ou respectivo termo de emissão.

15.9. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Instituição Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente, a menos que de outra forma determinado pela Instituição Administradora em sua exclusiva discricionariedade.

16. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS

16.1 O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (Patrimônio Líquido ou PL")

16.1.2. Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Instituição Administradora.

16.1.3 Na hipótese de se verificar a existência de mercado ativo dos Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, esses passarão a ser avaliados conforme os preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos, levando em consideração volume, coobrigação e prazo. A forma de avaliação dos Direitos Creditórios deverá ser informada pela Instituição Administradora.

16.2 Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos somados de correção monetária e apurados conforme as respectivas taxas de aquisição derivadas do deságio praticado na compra do ativo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

16.2.1 A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

16.2.2 A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios acima especificada é justificada pela inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios da carteira do Fundo, nos termos da RCVM 175;

16.2.3 São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios:

(i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em

mercado de balcão organizado; e

(ii) a existência de negociações com Direitos Creditórios que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo Fundo, levando em consideração coobrigação e prazo, em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os Direitos Creditórios.

16.3 A partir do dia seguinte ao da 1ª Data de Emissão de cada Cotas, seus respectivos valores unitários serão calculados todos os Dias Úteis, para efeito de determinação dos valores de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas, ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

16.3.1. Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no caput deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora ou do Fundo. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

16.3.2. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item 16.3 às Cotas, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas.

16.3.3 A partir do dia seguinte ao da data de subscrição inicial de cada emissão de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas em circulação, dividido pelo número de Cotas em circulação.

17. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

17.1 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

17.2 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

18. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

18.1. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas Ordinária ou Extraordinária (“Assembleia Geral de Cotistas”), além do disposto na RCMV 175:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Instituição Administradora;
- (iv) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (vi) deliberar sobre a amortização parcial e/ou total das Cotas;
- (vii) deliberar sobre a contratação de novo Custodiante e de nova Gestora pela Instituição Administradora, observado o disposto no item 19.1.1 abaixo.

18.1.1 Caso a Assembleia Geral de Cotistas não delibere favoravelmente à contratação de novo Custodiante pela Instituição Administradora, referida Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar pela liquidação do Fundo.

18.1.2 O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas, hipótese em que deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação de tal fato aos Cotistas.

18.1.3 A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.1.4 Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

II - não exercer cargo ou função na Instituição Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III - não exercer cargo em empresa cedente de direitos de crédito integrantes da carteira do Fundo.

18.1.6. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas será feita pela Administradora, mediante envio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista ou ainda por correio eletrônico, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, hora e local de realização da Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, os assuntos a serem tratados.

18.1.7. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias

de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data do envio do correio eletrônico, aos Cotistas.

18.1.8. Para efeito do disposto no item 19.1.7 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o envio do correio eletrônico da primeira convocação.

18.1.9. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

18.1.10. A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora

18.1.11. Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

18.1.12. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

18.1.13. A cada Cota corresponde 1 (um) voto na Assembleia Geral de Cotistas.

18.1.14. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

18.1.15. Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora e seus empregados.

18.1.16. As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria das Quotas de titularidade dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto nos itens a seguir.

18.1.17. As deliberações relativas às matérias previstas nos itens 18.1 “iii”, “iv” e “v” acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

18.1.18. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

19. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

19.1 A Instituição Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes do presente item, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente.

19.2 A Instituição Administradora deve manter disponível em sua sede e agência(s) e

nas instituições que coloquem Cotas: o valor do PL; o valor das Cotas; as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem; e, se houver, o(s) relatório(s) da(s) Agência(s) Classificadora(s) de Risco.

19.3 A Instituição Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, incluindo entre estes quaisquer Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação Antecipada, conforme definidos abaixo, a substituição do Auditor Independente, do Custodiante, o rebaixamento da classificação de risco do Fundo. Tal divulgação deve ser realizada de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

19.4 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão elaboradas de acordo com as disposições da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

19.5 O exercício social do Fundo encerra-se em 31 de janeiro de cada ano.

20. PUBLICAÇÕES

20.1 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

21. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

21.1. O Fundo será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento, ou, ainda, caso os Cotistas assim deliberem em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

21.1.1. Será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação Antecipada; ou (ii) a alteração do presente Regulamento ou dos Documentos do Fundo, na ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados abaixo:

(i) renúncia da Instituição Administradora à administração do Fundo;

(ii) a inobservância pela Instituição Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelo representante dos Cotistas, desde que notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, a Instituição Administradora não o fizer no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iii) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstas neste Regulamento, desde que, se notificado pela Instituição Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iv) falência, intervenção, liquidação extrajudicial ou renúncia do Custodiante;

(v) inexistência de Direitos Creditórios na carteira do Fundo ou inexigibilidade, por qualquer meio judicial, dos Direitos Creditórios porventura existentes, por período superior a 30 (trinta) dias; ou

(vi) caso a Instituição Administradora, a seu exclusivo critério, entenda que há uma

situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento.

21.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento da amortização das Cotas; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada.

21.3. Caso os titulares da maioria das Cotas em circulação decidam que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, a Instituição Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no item 22.5 abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o processo de liquidação antecipada do Fundo.

21.4. Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Geral de Cotistas como um Evento de Liquidação, a Instituição Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral de Cotistas para o saneamento do Evento de Avaliação, bem como para manutenção das atividades regulares do Fundo, inclusive reiniciar o processo de aquisição de Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão.

21.5. No caso de a Assembleia Geral de Cotistas optar pela continuidade do Fundo, os Cotistas Seniores dissidentes que tiverem votado em favor da liquidação do Fundo terão direito ao resgate imediato de suas Cotas, desde que manifestado tal desejo na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

21.6. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada.
- (ii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (iv) renúncia da Instituição Administradora ou do Custodiante com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições nos prazos previstos neste Regulamento;
- (v) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e
- (vi) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que se ajustem às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

21.7 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Instituição Administradora

deverá (i) notificar os Cotistas, (ii) suspender imediatamente o pagamento de amortização e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo. A Instituição Administradora deverá convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para que os titulares das Cotas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, sendo assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, no caso de decisão da Assembleia Geral de Cotistas favorável à interrupção dos procedimentos acima referidos.

21.8 Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago aos titulares de Cotas, se o Patrimônio Líquido assim permitir, o valor apurado conforme a cláusula 15 acima, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas.

21.8.1 Os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios pelo valor apurado nos termos da cláusula 16 acima, desde que assim deliberado em Assembleia Geral de Cotistas convocada para este fim.

21.8.2 Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, a Instituição Administradora poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, pelo respectivo valor apurado nos termos da cláusula 16 acima, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção do Fundo, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

21.9 A liquidação do Fundo será gerida pela Instituição Administradora, observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas.

22. PROCEDIMENTOS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

22.1 A dação em pagamento de Direitos Creditórios para resgate das Cotas deverá seguir os procedimentos previstos na presente cláusula.

22.2 Para fins do disposto nesta cláusula, os Direitos Creditórios conferidos aos titulares de Cotas em dação em pagamento, poderão ser mantidos em condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil. No caso de a faculdade de constituição do condomínio ser exercida, esse deve ser necessariamente constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas. O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos Direitos Creditórios a este efetivamente atribuídos. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avença que assegure aos Cotistas, originalmente titulares das Cotas, o direito de preferência no recebimento de quaisquer verbas decorrentes da cobrança dos Direitos Creditórios mantidos em condomínio.

22.3 Caso os Cotistas optem pela constituição do condomínio, a Instituição Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil referido no item anterior. Caso os titulares das Cotas não procedam a eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao Cotista que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

22.4 O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios mantidos em condomínio pelo prazo de até 32 (trinta e dois) dias úteis contado de sua

constituição. Ao término do prazo acima referido, o administrador do condomínio civil indicará ao Custodiante a hora e o local para a entrega dos referidos documentos.

23. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

23.1 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

23.2 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

23.3 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

23.4 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

24. DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Para efeitos deste Regulamento, Dia Útil é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional

24.2 fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Anexo I

Este anexo é parte integrante do Regulamento do VERITAS FORSETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NÃO PADRONIZADO

GLOSSÁRIO DOS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO VERITAS FORSETIFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NÃO PADRONIZADO

Acordo Operacional	É o acordo feito entre Administradora e Gestora
Agente de Cobrança	A Gestora ou qualquer agente de cobrança contratado pelo Fundo, conforme indicação da Gestora, para a cobrança dos Direitos

	Creditórios NP;
Agente de Depósito	Qualquer prestador de serviços que venha a ser contratado pelo Custodiante para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
Alocação Mínima	Percentual mínimo do Patrimônio Líquido, correspondente a, pelo menos, 90% (noventa por cento), a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos, salvo se de outra forma autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas a qualquer tempo, observado, em qualquer hipótese, que um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido deverá ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos;
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária;
Assessor Legal	Sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pela Gestora para contratação pela Instituição Administradora, em nome do Fundo, para emitir ou atualizar pareceres legais sobre os Direitos Creditórios Cedidos e relatórios de acompanhamento de ações judiciais, quando necessário;
Ativos Financeiros	(a) os títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) os títulos de emissão do Banco Central do Brasil; (c) os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (d) os certificados e recibos de depósito bancário; e (e) os demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), que poderão compor o Patrimônio Líquido, observada a política de investimentos do Fundo;
Cedente	Pessoa física ou jurídica, ou entidade de outra natureza (tal como fundo de investimento), que ceda Direitos Creditórios ao Fundo, nos

	termos do respectivo instrumento de cessão ou documento equivalente;
Classe	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
CMN	Conselho Monetário Nacional;
Conta de Arrecadação	Conta bancária de titularidade do Fundo;
Consultoria Especializada	Empresa a ser contada pelo Administrador, em nome do Fundo, para assessorar a Gestora na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo;
Cotas	As cotas de emissão do Fundo;
Cotista	O titular de Cotas;
Crítérios de Elegibilidade	Crítérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que deverão ser verificados pela Gestora;
Custodiante	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014;
CVM	Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Subscrição Inicial	Data da primeira subscrição e integralização de Cotas de uma determinada Série;
Devedor	Instituição responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, ou seja, o

	respectivo devedor dos direitos creditórios;
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou feriado na cidade de São Paulo, ou, ainda, qualquer dia em que não haja expediente bancário ou em que o mercado financeiro não funcione em âmbito nacional ou na cidade de São Paulo, por qualquer motivo;
Direitos Creditórios	Serão representados ou não por Precatórios;
Direitos Creditórios NP	São (a) direitos creditórios de qualquer natureza, mesmo que estejam vencidos na respectiva data de aquisição pelo Fundo; (b) direitos creditórios de qualquer natureza que sejam resultantes de ações judiciais em curso ou encerradas, que constituam ou tenham constituído seu objeto de litígio, ou que tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (c) precatórios ou pré-precatórios federais ou créditos oriundos de acordos judiciais; (d) direitos creditórios de qualquer natureza cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco; (e) direitos creditórios de qualquer natureza que sejam originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sendo permitido ao Fundo adquirir créditos extraconcursais, ou créditos de qualquer natureza que estejam sujeitos a recuperações judiciais, extrajudiciais ou falências; (e) direitos creditórios de qualquer natureza que tenham existência futura e montante desconhecido, performados ou não, desde que emergentes de relações já constituídas; e (f) direitos creditórios que sejam de natureza diversa, não enquadráveis na RCVM 175;
Direitos Creditórios Cedidos	Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;

Disponibilidades	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária;
Documentos Comprobatórios	Documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme definidos no item 10.5;
Eventos de Avaliação	Eventos definidos no Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal evento deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada;
Eventos de Liquidação Antecipada	Eventos definidos no Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo;
Fundo	VERITAS FORSETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NÃO PADRONIZADO;
Gestora	VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jeronimo da Veiga 384 - Jardim Europa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.678.380/0001-05, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº. 11503, de 13 de janeiro de 2011;
Instituição Administradora	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40;
Investidores Profissionais	Investidores Profissionais, conforme definidos nas orientações da CVM, e os demais investidores autorizados pela

	regulamentação a adquirir as Cotas;
Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido do Fundo;
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Precatórios	Requisições de pagamento contra entes públicos constituídos por decisões e sentenças prolatadas no curso de ações judiciais.
Prestadores de Serviço Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Regulamento	Regulamento do Fundo;
Reserva de Despesas	Reserva para pagamento de despesas e encargos do Fundo;
Saldo do Patrimônio Líquido	Parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver aplicada em Direitos Creditórios Cedidos;
Série	Qualquer série de Cotas emitida nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento;
Subclasses	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
Suplemento	Documento que contém as características de cada Série de Cotas, elaborado na forma do

Anexo II a este Regulamento;

Taxa de Administração

Taxa devida à Instituição Administradora nos termos do capítulo 8 deste Regulamento;

Taxa de Gestão

Taxa devida à Gestora nos termos do capítulo 8 deste Regulamento

Taxa Máxima de Distribuição

Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do capítulo 8 do Regulamento.

Anexo II - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

1. O presente documento constitui o suplemento nº [●] (“**Suplemento**”), referente à [●]^a emissão de cotas (“**Cotas da [●]^a Série**”) do **VERITAS FORSETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº [●] (“**Fundo**”), com seu regulamento registrado, no 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital, CNPJ/MF nº 45.565.314/0001-70, do qual este Suplemento é parte integrante (“**Regulamento**”). O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“**Administradora**”).
2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, no máximo [●] ([●] mil) Cotas, no valor de R\$ [●],00 ([●] reais) cada, totalizando o montante de R\$ [●] ([●] de reais), na data da primeira subscrição das Cotas (“**Data de Integralização Inicial**”), para oferta pública de [lote único e indivisível de valores mobiliários, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, a ser coordenada pela própria Administradora.] ou [na forma da Instrução CVM nº 476 (“**Esforços Restritos**”)]
3. Contando-se a partir da Data de Integralização Inicial, o prazo das Cotas da [●]^a Série será de [●] ([●]) meses.
4. A meta de rentabilidade das Cotas será equivalente à variação da taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na Internet ou em qualquer outro site ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (“**Taxa DI**”), acrescida de sobretaxa de [●]% ([●] por cento) ao ano.
[AJUSTAR CONFORME ESPÉCIE DE REMUNERAÇÃO]
5. As Cotas serão valorizadas diariamente, nos termos previstos no Regulamento.

6. Se o patrimônio do Fundo permitir, será realizado o pagamento de amortização (principal +juros) das Cotas mensalmente, no dia [●] de cada mês (“**Data de Pagamento das Cotas**”), em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento.

7. As Cotas serão resgatadas na última data de amortização, que corresponde à data do término do prazo de duração das Cotas, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Regulamento.

8. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

9. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à classe de cotas pelo Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

**SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

Administradora

ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este anexo é parte integrante do Regulamento do VERITAS FORSETI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVN 175.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.